

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara 5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1003979-46.2017.8.26.0037

Autores: Kléber Shoji Niwa Nishizawa e outra Réu: Josefher Eloy de Andrade Orásio

Juiz de Direito: Dr. Mário Camargo Magano.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de reintegração na posse ajuizada por Kléber Shoji Niwa Nishizawa e outra em face de Josefher Eloy de Andrade Orásio em que os autores alegam, em síntese, que: a) venderam imóvel ao réu, no valor de R\$110.000,00, por meio instrumento particular celebrado entre as partes; b) somente parte do preço ajustado foi pago pelo comprador; c) há inadimplência do réu. Pedem os autores a concessão de liminar de reintegração na posse, declarando-se a rescisão do contrato firmado com o réu.

Indeferida a liminar, nos termos da decisão de fls. 102, o réu foi citado e ofereceu contestação em que argumenta, em resumo, que os fatos não são expostos com correção na petição inicial, quanto à responsabilidade pelo pagamento do financiamento do imóvel, tecendo considerações outras sobre a pretensão dos autores, a qual reputa indevida. Pede a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos

do art. 355, I, do CPC.

A problemática existente nos autos diz respeito à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara

5ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, 1998- Santana

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq5cv@tjsp.jus.br

compra e venda de imóvel celebrada entre particulares.

Pois bem.

A petição inicial, de fato, não tem maior rigor jurídico na descrição do inadimplemento imputado ao réu, que <u>não</u> assumiu contratualmente nenhuma obrigação de pagar as prestações do financiamento do imóvel perante a CEF- Caixa Econômica Federal, de acordo com o instrumento particular de fls. 17/19, também precariamente redigido.

A obrigação que ele assumiu foi apenas de pagar o preço ajustado, no valor de R\$110.000,00, à vista, a contar da celebração do ajuste (21/06/2016).

E a obrigação foi cumprida apenas em parte, como confessado pelo comprador, a autorizar a rescisão do ajuste e a consequente reintegração dos vendedores na posse do imóvel, exatamente como pleiteado no libelo (fls. 06), que não comporta a ampliação pretendida em réplica (fls. 144, parte final), sob pena de consumada violação do disposto no art. 141 do CPC, com quebra da congruência que deve haver entre pedido e tutela jurisdicional.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para (1) decretar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e (2) determinar a reintegração dos autores na posse do imóvel. Oportunamente, expeça-se mandado de reintegração na posse. Condeno o réu, a quem defiro nesta oportunidade os benefícios da justiça gratuita, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3°, do CPC. Retifique-se o polo passivo (fls. 113, alínea "e" - Josefher).

P.R.I.

Araraquara, 27 de julho de 2018.